

06.06.2014, Paula Alexandra Ferreira Besteiro Dias, Chefe de Divisão do Serviço Técnico-Administrativo da Escola Superior de Comunicação Social (cargo de direção de nível intermédio grau 2), em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, cuja nota curricular se anexa.

A presente nomeação acolhe a proposta do júri na ata n.º 3, que conclui que a candidata possui uma adequada experiência profissional, nomeadamente em cargos de coordenação. Quanto à entrevista, a candidata revelou possuir as competências inerentes ao cargo, revelando excelente motivação e disponibilidade para o cargo.

Detendo, assim, competência e perfil para o cargo, para o qual se abriu o presente procedimento concursal para Chefe de Divisão do Serviço Técnico-Administrativo da ESCS.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 01 de julho de 2014, conforme o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a nova redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Nota curricular

Habilitações Literárias:

Licenciatura em Gestão, pelo Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

Formação Profissional:

Frequência de vários cursos de formação nas diversas áreas da Gestão (mais de 200 horas de formação).

Experiência Profissional:

Desde dezembro de 2013 — Chefe de Divisão do Serviço Técnico-Administrativo da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, em regime de substituição.

De março de 2007 a dezembro 2013 — técnica superior da área financeira, com funções de coordenação.

De novembro de 2005 a março de 2007 — Assistente Administrativa Principal na área financeira, com funções de coordenação.

De junho de 2001 a novembro de 2005 — Assistente Administrativa da área financeira.

27 de junho de 2014. — O Administrador do IPL, *António José Carvalho Marques*.

207984806

Despacho n.º 9836/2014

Considerando:

a) O atual contexto socioeconómico do País, em que se constata sérias dificuldades para as famílias solverem os seus compromissos financeiros;

b) A necessidade de flexibilizar o processo de pagamentos de propinas nas escolas do Instituto Politécnico de Lisboa de modo a ajustá-lo à realidade socioeconómica acima referida e, ao mesmo tempo, obter um melhor funcionamento dos serviços e uma mais eficaz gestão das receitas do Instituto;

No uso das competências que me são conferidas pela alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e pela alínea o) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos do IPL, ouvidos os estudantes através da Federação Académica do Instituto Politécnico de Lisboa e o Conselho Permanente do Instituto, determino:

1 — O artigo 3.º do regulamento, prazos e procedimentos a adotar no pagamento de propinas do IPL, aprovado pelo despacho n.º 8171/2012, de 9 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 14 de junho de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) Em seis prestações, todas do ano letivo a que digam respeito, vencendo-se:

i) A primeira no ato da matrícula/inscrição, correspondente a 25 % do valor fixado em cada escola.

ii) As restantes de valor igual, correspondendo o seu somatório a 75 % do valor a pagar, vencendo-se cada uma no seguinte calendário do ano letivo a que dizem respeito:

Segunda, até 31 de janeiro;

Terceira, até 28 ou 29 de fevereiro;

Quarta, até 31 de março;

Quinta, até 30 de abril;

Sexta, até 31 de maio;

c)

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do ano letivo de 2014-2015.

9 de julho de 2014. — O Presidente do IPL, *Prof. Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*.

207984011

Despacho n.º 9837/2014

Pelo Decreto-Lei n.º 36/2014 de 10 de março, foi regulado o estatuto do estudante internacional, a que se refere o n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto.

Nos termos do artigo 14.º deste estatuto, o órgão legal e estatutário competente da instituição de ensino superior aprova um regulamento de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 36/2014 de 10 de março.

Assim, ouvido o Conselho Permanente, no uso das competências conferidas pela alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro e alínea o) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), aprovo o regulamento do concurso especial de acesso e ingresso do estudante internacional a ciclos de estudos de licenciatura no IPL, que vai publicado em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

21 de julho de 2014. — O Presidente do IPL, *Prof. Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*.

ANEXO

Regulamento do Concurso Especial de Acesso e Ingresso do Estudante Internacional a Ciclos de Estudos de Licenciatura no Instituto Politécnico de Lisboa

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento rege o concurso especial de acesso e ingresso do estudante internacional à frequência de ciclos de estudos de licenciatura ministrados nas unidades orgânicas do Instituto Politécnico de Lisboa, adiante designado por IPL.

2 — Este regulamento tem por base o Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, que define o estatuto do estudante internacional e visa regulamentar o seu artigo 14.º

Artigo 2.º

Conceito de estudante internacional

1 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, estudante internacional é o estudante que não tem nacionalidade portuguesa.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:

a) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;

b) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar no IPL, bem como os filhos que com eles residam legalmente;

c) Os que requeiram o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

d) Os que se encontrem a frequentar o IPL no âmbito de um programa de mobilidade internacional para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com quem o IPL tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

3 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2.

4 — Os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do disposto no presente diploma mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreverem inicialmente ou para que transitem.